



409	Suplementação de dotações destinadas ao atendimento dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, assistência pré-escolar e auxílio-transporte aos servidores, empregados e seus dependentes até o limite de 30% dos respectivos subítulos.	Anulação parcial de dotações, limitada a 30% do valor de outros subítulos, desde que não incida sobre emendas individuais informadas pelo Congresso Nacional e a suplementação destine-se às ações relativas aos referidos benefícios, observadas as restrições constantes do art. 3ª desta Portaria.	LOA-2009, art. 4ª, inciso I, alínea "a", e § 1ª, inciso II.
410	Suplementação dos GND's "3-Outras Despesas Correntes", "4-Investimentos" e "5-Inversões Financeiras" até o limite de 20% da soma desses GND's constantes do mesmo subítulo.	Anulação de dotações, limitada a 20% da soma dos GND's 3, 4, e 5 do mesmo subítulo objeto da suplementação, desde que mantidos os demais atributos da categoria de programação (esfera, identificador de resultado primário, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de recursos).	LOA-2009, art. 4ª, inciso II.
411	Atendimento de despesas com juros, encargos da dívida e amortização.	Anulação de dotações consignadas às finalidades constantes da descrição deste tipo de al-	LOA-2009, art. 4ª, incisos IV e V, alínea "a".
412	Atendimento de despesas com sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente, e relativas a débitos periódicos vincendos.	Anulação de dotações consignadas a GND's no âmbito do mesmo subítulo, até o seu valor total, ou de dotações consignadas a essa finalidade, alocada ao órgão.	LOA-2009, art. 4ª, inciso III, alíneas "b" e "c".
	Observação: A anulação de dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de precatórios, de débitos judiciais periódicos vincendos e de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor, somente poderá ocorrer para suplementar essas despesas, conforme determina o art. 63 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 - LDO-2009.		
419	Suplementação para recomposição de dotações orçamentárias, relativas a despesas correntes, até o limite dos valores que constam do Projeto de Lei Orçamentária de 2009 - PLOA-2009.	Anulação de dotações orçamentárias, desde que não incida sobre emendas individuais informadas pelo Congresso Nacional, observadas as restrições constantes do art. 3ª desta Portaria.	LOA-2009, art. 4ª, inciso I, alínea "a", e § 1ª, inciso III.

Observações gerais:
a) A anulação de dotações orçamentárias relativas a despesas obrigatórias, de que trata a Seção I do Anexo V da LDO-2009, somente poderá ocorrer se destinada ao atendimento de despesas da mesma espécie (obrigatórias), conforme estabelece o inciso II do § 2º do art. 58, observada a vedação constante do art. 63, ambos dessa Lei;
b) Os recursos relativos à contrapartida nacional de empréstimos internos e externos (Identificadores de Uso "1", "2", "3" e "4") e ao pagamento de juros e encargos da dívida e amortização (GND's "2" e "6") somente poderão ser remanejados para outras categorias de programação se destinados às mesmas finalidades (contrapartida, juros e outros encargos e amortização), conforme dispõe o art. 68 da LDO-2009; e
c) É vedada a inclusão de um mesmo subítulo em mais de um dos tipos de alteração orçamentária "400", "407", "409" e "419", no entanto a utilização parcial dos referidos tipos não impede a complementação dos limites estabelecidos, desde que por intermédio do mesmo tipo de alteração anteriormente utilizado.

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2009

Estabelece procedimentos e prazos para solicitação de alterações orçamentárias, no exercício de 2009, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições estabelecidas no art. 16, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 6.081, de 12 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e tendo em vista, especialmente, o disposto nos arts. 56, 57, 58, 63, 66 e 68 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, e nos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, resolve:

CAPÍTULO I
DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º As alterações orçamentárias relativas aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive de fonte de recursos, de modalidade de aplicação e dos identificadores de uso, de operação de crédito e de resultado primário, serão regidas no corrente exercício financeiro pelos procedimentos contidos na presente Portaria.

Seção II
Dos Tipos de Alterações Orçamentárias

Art. 2º A Unidade Orçamentária - UO indicará o tipo de alteração orçamentária que está solicitando, de acordo com a "Tabela de Tipos de Alterações Orçamentárias", constante do Anexo I desta Portaria, e o respectivo fundamento legal, cabendo aos órgãos setoriais verificar a exatidão dessas informações.

Parágrafo único. A Tabela a que se refere este artigo será utilizada, no que couber, nas alterações do Orçamento de Investimento das empresas estatais, cujas normas e orientações são da competência do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP.

Art. 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única espécie de crédito adicional, conforme definido no art. 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no caput dos arts. 12 e 13 desta Portaria.

Seção III
Das Solicitações de Alterações Orçamentárias

Art. 4º As solicitações de alterações orçamentárias deverão ter início na UO interessada, mediante acesso "on-line" ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, exceto para a modalidade de aplicação, e serão encaminhadas ao órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou equivalente, dos respectivos órgãos.

Parágrafo único. As informações prestadas pelas UO's serão analisadas pelo órgão setorial referido no caput, que procederá a uma avaliação global da necessidade dos créditos solicitados e das possibilidades de oferecer recursos compensatórios, manifestando-se, nas áreas de sua competência, sobre a validade dos pleitos, passando, tal manifestação, a ser parte integrante das solicitações iniciadas nas UO's.

Art. 5º Os órgãos setoriais encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF/MP as solicitações de créditos suplementares e especiais de suas unidades, observadas as disposições desta Portaria, nos seguintes prazos:

I - créditos dependentes de autorização legislativa, exceto os de que tratam o inciso IV deste artigo: primeiro decêndio de abril e de setembro;

II - créditos autorizados na Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, Lei Orçamentária de 2009 - LOA-2009, exceto os de que tratam os incisos III e IV deste artigo: primeiro decêndio de abril, de setembro e de novembro;

III - créditos autorizados no inciso III do § 1º do art. 4º da LOA-2009, a que se refere o tipo "119", constante do Anexo I desta Portaria: primeira quinzena de fevereiro de 2009; e

IV - créditos dependentes de autorização legislativa ou autorizados na LOA-2009, necessários ao atendimento do aumento das despesas obrigatórias reestimadas no primeiro semestre de 2009: segunda quinzena de junho de 2009.

§ 1º Para o atendimento dos prazos previstos neste artigo, os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou equivalentes, poderão estabelecer prazos para as suas UO's subordinadas ou vinculadas elaborarem as respectivas solicitações de crédito.

§ 2º As solicitações de créditos suplementares e especiais à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, especialmente os relacionados às transferências constitucionais ou legais, exceto aqueles destinados à amortização da dívida pública federal, deverão ser encaminhadas à SOF/MP, de uma única vez, observados os prazos estabelecidos neste artigo.

§ 3º As solicitações de créditos suplementares autorizados na LOA-2009 e destinados às transferências constitucionais e legais por repartição de receitas, ao atendimento de despesas com sentenças judiciais transitadas em julgado, com pessoal e encargos sociais, com os benefícios auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, aos servidores, empregados e/ou dependentes, com benefícios previdenciários e com abono salarial e seguro desemprego poderão, excepcionalmente, ser encaminhadas até 30 de novembro de 2009, em face do disposto no § 2º do art. 4º da LOA-2009.

§ 4º Os créditos a que se refere o inciso III do caput terão como limite a diferença positiva entre o valor de cada dotação orçamentária constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2009 - PLOA-2009 relativa a despesas correntes e o da respectiva Lei, e somente poderão ser atendidos mediante a anulação de subítulos que não sejam decorrentes de aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares, a serem informadas ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional.

§ 5º As solicitações a que se refere o inciso III do caput não impedem o envio, em caráter excepcional, de outra solicitação do referido tipo de alteração orçamentária por ocasião do encaminhamento das solicitações previstas no inciso II do caput, desde que observe o limite calculado na forma do § 4º deste artigo.

Art. 6º As solicitações de alterações de fonte de recursos e dos identificadores de uso, de operação de crédito e de resultado primário serão encaminhadas no prazo de que trata o inciso II do caput do art. 5º.

Art. 7º As solicitações de alterações orçamentárias serão efetuadas por categoria de programação em seu menor nível, na forma definida no art. 5º, inciso V, da LDO-2009, especificando, para cada uma, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a fonte de recursos, a modalidade de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário.

§ 1º Nos tipos de alterações orçamentárias 200, 201 e 500, de que trata a Tabela referida no art. 2º desta Portaria, caso existam projetos, atividades, operações especiais ou subítulos novos, o interessado deverá proceder ao seu cadastramento prévio de acordo com o formulário disponibilizado no Portal SOF (www.portalsof.planejamento.gov.br), o qual deverá ser enviado, devidamente preenchido, ao endereço eletrônico credits2009@planejamento.gov.br.

§ 2º As alterações orçamentárias não poderão conter suplementação na modalidade de aplicação "99 - A Definir", exceto quando for cancelada essa mesma modalidade e os tipos constantes do Anexo I desta Portaria forem 600, 700, 910 ou 920.

Art. 8º As solicitações de créditos à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de receitas próprias ou vinculadas, do Tesouro Nacional e de Outras Fontes, serão acompanhadas das reestimativas das receitas, efetuadas com base na arrecadação registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e na tendência do exercício, de acordo com as reestimativas elaboradas no SIDOR.

Art. 9º Quando se tratar de créditos adicionais à conta de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, as solicitações deverão observar os valores previamente atestados pelo órgão competente, a classificação por fonte de recursos estabelecida na Portaria SOF nº 1, de 19 de fevereiro de 2001, e alterações posteriores, assim como as vinculações das receitas que deram origem a esse superávit, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e os saldos das dotações constantes do SIAFI em 31 de dezembro de 2008 se a base legal for o art. 4º, incisos XIV e XV, da LOA-2009.

Art. 10. As solicitações de crédito destinadas ao atendimento de despesas primárias, obrigatórias ou discricionárias, que tenham como fonte para a sua abertura recursos de origem financeira, tais como operações de crédito, superávit financeiro, reserva de contingência, inclusive de recursos próprios ou vinculados, e dotações orçamentárias com identificador de resultado primário "0 - despesas financeiras", deverão ser acompanhadas de cancelamento de despesas primárias no mesmo valor, a fim de compensar o impacto no resultado primário, em face do disposto no § 12 do art. 57 da LDO-2009 e no caput do art. 4º da LOA-2009.

Art. 11. As metas relativas às programações constantes de créditos especiais, bem como o número de beneficiários de auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica, deverão ser informados ou atualizados a cada solicitação de crédito especial ou suplementar, sendo facultada a atualização nos demais casos.

Art. 12. As solicitações de créditos adicionais destinados ao atendimento das despesas a seguir relacionadas serão encaminhadas exclusivamente para essas finalidades, utilizando-se controles SIDOR específicos:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - precatórios e sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive aquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente; e
- IV - benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes, compreendidos o auxílio-alimentação ou refeição, a assistência médica e odontológica, a assistência pré-escolar e o auxílio-transporte.

§ 1º Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou equivalentes, deverão indicar à SOF/MP as dotações orçamentárias de Outras Despesas Correntes, de Investimentos e de Inversões Financeiras que poderão ser anuladas para abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento de despesas de que trata este artigo, se for identificada insuficiência de dotações no decorrer do corrente exercício.

§ 2º As solicitações de créditos adicionais relativas a benefícios aos servidores, empregados e/ou dependentes deverão ser acompanhadas de projeção das despesas que evidencie a necessidade do crédito solicitado, conforme Anexo II desta Portaria.

§ 3º As solicitações de créditos adicionais relativas a sentenças judiciais transitadas em julgado de empresas públicas dependentes, que apresentem valores superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), deverão ser acompanhadas de cópia do Certificado de Trânsito em Julgado ou, em sua indisponibilidade, da Certidão de Trâmite Processual, obtida junto ao Juízo responsável, bem como de manifestação da área jurídica da respectiva empresa pública, atestando a força executória da sentença, a finalidade da ação e o valor a ser pago.

§ 4º As solicitações de créditos adicionais relativas a sentenças judiciais transitadas em julgado de empresas públicas dependentes, que apresentem valores de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), deverão ser acompanhadas da manifestação da área jurídica da respectiva empresa pública, atestando a força executória da sentença, a finalidade da ação e o valor a ser pago.

Art. 13. O encaminhamento das solicitações de créditos adicionais tipos 113, 121, 201 e 173 da Tabela referida no art. 2º desta Portaria, destinadas ao pagamento de despesas decorrentes de liminares em mandado de segurança, cautelares ou antecipações de tutela, observado o disposto na Portaria SOF nº 4, de 19 de maio de 2000, fica condicionado ao atestado da Consultoria Jurídica do respectivo Ministério supervisor quanto à força executória da ordem judicial, mediante Parecer exarado nos autos do Processo, em conformidade com o art. 4º do Decreto nº 2.839, de 6 de novembro de 1998.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no § 1º do art. 12 às solicitações de crédito de que trata este artigo.